



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1109-A/2000:

Aprova o Regulamento do Regime de Ajudas à Preservação e Melhoramento Genético das Raças Autóctones, Raças Exóticas e Raça Bovina Frísia 6730-(2)

Portaria n.º 1109-B/2000:

Aprova o Regulamento do Regime de Ajudas à Melhoria e Controlo das Condições Hígio-Sanitárias nas Explorações Pecuárias de Ruminantes 6730-(4)

Portaria n.º 1109-C/2000:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção «Apoio à Constituição e Instalação de Presetadores de Serviços Florestais» 6730-(7)

Portaria n.º 1109-D/2000:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2, «Desenvolvimento dos Produtos de Qualidade» 6730-(9)

Portaria n.º 1109-E/2000:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1, «Diversificação na Pequena Agricultura». Revoga a Portaria n.º 533-H/2000, de 1 de Agosto 6730-(16)

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1109-A/2000

de 27 de Novembro

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, para o período de 2000 a 2006, foi aprovada a medida «Agricultura e desenvolvimento rural» dos programas operacionais de âmbito regional (medida AGRIS), na qual se inclui a acção «Serviços à agricultura» com a subacção «Desenvolvimento de outros serviços à agricultura», de que faz parte a componente «Comparticipação no custo de serviços agrícolas essenciais».

Considerando, entretanto, que as raças autóctones são um património essencial no mundo rural cuja conservação importa estimular, dado que constituem a base de sistemas de produção de elevado valor ambiental e sustentáculo de modos de vida e de produção tradicionais, sendo ainda fundamento das denominações de origem e indicações geográficas protegidas de produtos tradicionais de reconhecida importância económica e cultural;

Considerando, por outro lado, que algumas raças exóticas merecem igualmente ser apoiadas, ainda que com uma diferente valorização, dado que têm revelado uma boa adaptação ao nosso país, têm trabalho de melhoramento genético já realizado e têm estruturas associativas em funcionamento e responsáveis por livros genealógicos e registos zootécnicos;

Considerando, por último, que a raça bovina Frísia, apesar da notável melhoria das produções individuais verificada nos últimos anos, carece ainda de progressos em matéria de melhoramento genético:

Torna-se necessário apoiar o melhoramento genético das raças autóctones, de certas raças exóticas e da raça bovina Frísia, mediante a concessão de ajudas à prestação de serviços especializados, a efectuar por entidades associativas vocacionadas para tal efeito, sendo, por consequência, indispensável estabelecer as normas regulamentares de atribuição de tais ajudas.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Ajudas à Preservação e Melhoramento Genético das Raças Autóctones, Raças Exóticas e Raça Bovina Frísia, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e que se inscreve na componente «Comparticipação no custo de serviços agrícolas essenciais», da subacção «Desenvolvimento de outros serviços à agricultura», da acção «Serviços à agricultura» da medida AGRIS dos programas operacionais regionais do QCA III.

2.º O presente diploma não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Em 15 de Novembro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO

Regulamento do Regime de Ajudas à Preservação e Melhoramento Genético das Raças Autóctones, Raças Exóticas e Raça Bovina Frísia.

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas destinado a apoiar a prestação contratualizada de serviços aos criadores de raças autóctones, raças exóticas e raça bovina Frísia, no domínio da preservação e melhoramento genético, nomeadamente através da manutenção dos livros genealógicos ou registos zootécnicos, bem como pela realização de controlos de *performance*, contrastes leiteiros, exames de paternidade e classificações morfológicas.

Artigo 2.º

Condições de acesso e de homologação das entidades candidatas

1 — Podem candidatar-se ao presente regime de ajudas as organizações associativas, adiante designadas por entidades, cuja actividade de prestação de serviços aos seus associados se enquadre no sector objecto das acções elegíveis previstas no presente Regulamento, que sejam homologadas pela Direcção-Geral de Veterinária, adiante designada por DGV, e que tenham a seu cargo a gestão, por delegação de competências, de livros genealógicos ou registos zootécnicos, no caso das raças autóctones ou das raças exóticas, com excepção da raça bovina Frísia.

2 — Relativamente à raça bovina Frísia, as entidades candidatas têm de dispor, por delegação de competências, de uma base de dados nacional relativa ao melhoramento genético desta raça, com especial incidência nos dados do contraste leiteiro.

3 — A DGV homologará as entidades que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Disponham de uma estrutura organizacional com capacidade técnica adequada à dimensão e tipo de acções a desenvolver;
- b) Disponham de recursos humanos adequados à dimensão e natureza das acções a desenvolver;
- c) Disponham de contabilidade adequada às análises requeridas para a apreciação da sua actividade;
- d) Estejam equipadas com suporte informático compatível com o da DGV, com vista à uniformização dos fluxos de informação;
- e) Tenham capacidade para apresentar relatórios detalhados de execução, trimestrais e anuais, dos serviços que prestam no domínio da preservação e melhoramento genético.

Artigo 3.º

Condições de acesso das candidaturas

1 — Só poderão ser aceites as candidaturas das quais constem programas anuais de execução, sob a forma de prestação de serviços, das acções elegíveis constantes do anexo I ao presente Regulamento, nos casos das raças autóctones e das raças exóticas, com excepção da raça bovina Frísia, devendo tais programas ser previamente homologados pela DGV.

2 — Relativamente à raça bovina Frísia, o programa anual contempla a execução, sob a forma de prestação

de serviços, das acções elegíveis constantes do anexo II ao presente Regulamento, devendo tal programa ser previamente homologado pela DGV.

Artigo 4.º

Convite público

1 — Até 1 de Outubro de cada ano, a DGV promoverá a publicação e divulgação, através do *Diário da República* e das páginas Internet do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do convite público à apresentação dos programas anuais, relativamente às acções elegíveis a realizar no ano seguinte.

2 — O âmbito e objecto do convite público, bem como os requisitos dos programas anuais, são os constantes do presente Regulamento e do despacho a que se refere o artigo 11.º

Artigo 5.º

Entrega das candidaturas

Os processos de candidatura às ajudas são entregues nas direcções regionais de agricultura, adiante designadas por DRA, da área da localização da sede das entidades candidatas, até 30 de Novembro de cada ano, e instruídos com os seguintes documentos em duplicado:

- a) Ficha de projecto de acordo com modelo do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFADAP;
- b) Cópia da escritura pública de constituição da entidade e correspondentes estatutos;
- c) Programa anual das acções a desenvolver pela entidade, como prestação de serviços aos seus associados, o qual deverá estar homologado pela DGV;
- d) Documento oficial comprovativo de que a entidade não é devedora ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias ou ter documento comprovativo de que a regularização dos pagamentos está assegurada mediante cumprimento de acordos celebrados para o efeito;
- e) Documento bancário com NIB;
- f) Cópia do cartão de pessoa colectiva ou entidade equiparada;
- g) Organigrama da entidade;
- h) Documento oficial que comprove a situação da entidade perante o IVA;
- i) Cópia dos documentos necessários à avaliação da situação económica e financeira da entidade com balanço dos últimos três anos, em modelo n.º 22, quando aplicável;
- j) Plano plurianual de melhoramento da raça ou raças visadas na candidatura, para o período de 2000 a 2006, aprovado pela DGV.

Artigo 6.º

Análise das candidaturas

1 — A análise das candidaturas compete ao respectivo coordenador regional da medida «Agricultura e desenvolvimento rural — AGRIS», o qual as remeterá ao gestor da Intervenção Operacional Regional, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 7.º

CrITÉRIOS de selecção

Os critérios a considerar para aprovação das candidaturas serão os seguintes:

- a) Qualidade e sustentabilidade do programa anual apresentado;
- b) Adequada articulação do programa anual com a política nacional de melhoramento e defesa do património genético dos efectivos nacionais.

Artigo 8.º

Decisão das candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 9.º

Forma e nível das ajudas

1 — As ajudas são concedidas na forma de pagamento por serviços prestados que se enquadrem nas despesas elegíveis previstas no presente Regulamento.

2 — Os montantes das ajudas correspondem a 100% da despesa elegível no caso da inscrição em livros genealógicos ou registos zootécnicos das raças autóctones e a 70% das despesas elegíveis nas restantes acções previstas nos anexos I e II a este Regulamento, cabendo aos beneficiários dos serviços prestados pelas entidades suportar os restantes 30%.

3 — Os montantes máximos das despesas elegíveis são publicados anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 10.º

Contrato de concessão e pagamento de ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar anualmente entre o IFADAP e a entidade, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação à interessada da aprovação da respectiva candidatura.

2 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais.

Artigo 11.º

Normas técnicas de execução

As normas técnicas que regulam a organização e articulação entre as várias entidades com responsabilidades na execução e controlo técnico das acções de preservação e melhoramento genético a que se refere o presente regime de ajudas são aprovadas por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 12.º

Disposições transitórias

A título excepcional, no ano 2000:

- Considera-se efectuado o convite a que se refere o artigo 4.º, através da publicação do presente Regulamento;
- As candidaturas deverão ser entregues na respectiva DRA até 10 dias úteis após a data da

publicação deste diploma e devem contemplar a realização de acções elegíveis a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, durante todo o ano;

- Consideram-se elegíveis para efeitos de contratação e pagamento pelo IFADAP, após a aprovação das candidaturas, todas as acções a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, constantes dos programas anuais já homologados pela DGV e que tenham sido realizadas desde 1 de Janeiro de 2000.

ANEXO I

Raças autóctones e raças exóticas elegíveis (a)

Acções elegíveis — Nível de ajuda

Acções	Espécies	Nível de ajuda — Raças autóctones (percentagem)	Nível de ajuda — Raças exóticas elegíveis (a) (percentagem)
Contrastes leiteiros	Ovinos e caprinos	70	70
Controlos de <i>performance</i>	Bovinos	70	70
	Ovinos, caprinos e suínos	70	70
Inscrição no livro genealógico ou no registo zootécnico	Bovinos	100	70
	Ovinos e caprinos	100	70
	Suínos	100	70
	Equinos	100	
Provas morfofuncionais	Equinos	70	
Exames de paternidade por análise de ADN	Todas as espécies	70	70
Exames de paternidade por determinação de hemótipo	Equinos	70	0

(a) Raças exóticas elegíveis:

Ovinos: Merina Precoce e Ile de France.

Bovinos: Charolesa, Sallers e Limousine.

Suínos: as admissíveis no Livro Genealógico Português de Suínos ou Registo Zootécnico Português de Suínos.

ANEXO II

Raça bovina Frísia

Acção realizada	Nível de ajuda (percentagem)
Inscrição no livro genealógico	70
Exames de paternidade — determinação de hemótipo	
Exames de paternidade — análise de ADN	
Registo de paternidades provenientes das inseminações artificiais	
Classificação morfológica	
Contrastes leiteiros AT4:	
Até 30 vacas secas	
Mais de 30 vacas secas	
Contrastes leiteiros A4:	
Até 30 vacas secas	
Mais de 30 vacas secas	

Portaria n.º 1109-B/2000

de 27 de Novembro

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, para o período de 2000 a 2006, foi aprovada a medida

«Agricultura e desenvolvimento rural» dos programas operacionais de âmbito regional (medida AGRIS), na qual se inclui a acção «Serviços à agricultura» com a subacção «Desenvolvimento de outros serviços à agricultura», de que faz parte a componente «Participação no custo de serviços agrícolas essenciais».

Considerando, entretanto, que as explorações de ruminantes são componente essencial do mundo rural português, sendo necessário apoiar a melhoria das suas condições hígio-sanitárias e de bem-estar dos animais, mediante a concessão de ajudas à prestação de serviços de aconselhamento e acompanhamento técnico especializado, a efectuar por entidades associativas vocacionadas para tal efeito;

Considerando, por outro lado, que tais acções de prestação de serviços, pela própria natureza dos seus objectivos, devem ser enquadradas em programas anuais que se articulem com o Plano Nacional de Saúde Animal e sejam homologados pelas autoridades sanitárias veterinárias competentes:

Torna-se, pois, indispensável estabelecer as normas regulamentares de concessão das mencionadas ajudas, bem como definir as formas de articulação das diferentes entidades envolvidas.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Ajudas à Melhoria e Controlo das Condições Hígio-Sanitárias nas Explorações Pecuárias de Ruminantes, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e que se inscreve na componente «Comparticipação no custo de serviços agrícolas essenciais» da subacção «Desenvolvimento de outros serviços à agricultura» da acção «Serviços à agricultura» da medida AGRIS dos programas operacionais regionais do QCA III.

2.º O presente diploma não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Em 15 de Novembro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO

Regulamento do Regime de Ajudas à Melhoria e Controlo das Condições Hígio-Sanitárias nas Explorações Pecuárias de Ruminantes.

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas destinado a apoiar a prestação contratualizada de serviços às explorações pecuárias de ruminantes no domínio da melhoria das condições hígio-sanitárias, nomeadamente promovendo a formação e informação sanitária e o apoio técnico especializado nas áreas da saúde e do bem-estar animal.

Artigo 2.º

Condições de acesso e de homologação das entidades candidatas

1 — Podem beneficiar do presente regime de ajudas as organizações associativas, adiante designadas por entidades, cuja actividade de prestação de serviços aos seus associados se enquadre no sector objecto das acções elegíveis previstas no presente Regulamento e que sejam homologadas pela Direcção-Geral de Veterinária, adiante designada por DGV.

2 — A DGV homologará as entidades que preencham os seguintes requisitos:

- a) Disponham de uma estrutura organizacional com capacidade técnica adequada à dimensão e tipo de acções a desenvolver;
- b) Disponham de recursos humanos adequados à dimensão e natureza dos projectos;
- c) Disponham de contabilidade adequada de forma a permitir a apreciação e acompanhamento dos projectos;
- d) Estejam equipadas com suporte informático compatível com o da DGV, com vista à uniformização dos fluxos de informação referentes ao sector;
- e) Prestem serviços reconhecidos pela DGV como essenciais às explorações de ruminantes, sendo as acções a desenvolver e os seus destinatários de âmbito regional ou sub-regional;

- f) Desenvolvam comprovada actividade, mediante delegação de competências, no âmbito do Plano Nacional de Saúde Animal.

Artigo 3.º

Condições de acesso das candidaturas

1 — Só poderão ser aceites as candidaturas das quais constem programas anuais das acções elegíveis a desenvolver pelas entidades proponentes, que serão previamente aprovados pelas respectivas direcções regionais de agricultura, adiante designadas por DRA, e homologados pela DGV.

2 — Os programas anuais a que se refere o número anterior devem contemplar a realização das seguintes acções elegíveis:

- a) Combate nas explorações aos hospedeiros e reservatórios de doenças, implementando medidas de manutenção das condições hígio-sanitárias das explorações pecuárias, nomeadamente de aconselhamento, com vista à realização de desinfectação, desinsectização e desratização periódicas;
- b) Apoio técnico especializado no âmbito do bem-estar animal, com definição de medidas que visem a aplicação das suas normas básicas, estabelecimento das condições a que devem obedecer as instalações, apoio à concepção de medidas que permitam garantir o bem-estar durante o transporte dos animais e definindo as regras de maneo e de manipulação adequadas à salvaguarda do bem-estar animal;
- c) Controlo de doenças de âmbito local ou regional que afectem os efectivos e que diminuam a rentabilidade da exploração pecuária, com o parecer favorável da DRA;
- d) Acções de educação sanitária, levando a efeito sessões de esclarecimento e distribuição de documentação relativa a normas de higiene e profilaxia geral, sobre medidas de prevenção das doenças transmissíveis ao homem, regras de profilaxia médica e sanitária, normas de combate a doenças que têm incidência económica, bem como informar os produtores sobre os sinais que permitam reforçar a vigilância das encefalopatias espongiiformes transmissíveis (EET);
- e) Apoio técnico especializado no âmbito da saúde animal, com estabelecimento de programas de destruição de cadáveres, de acompanhamento de doenças contagiosas, vigilância da febre aftosa, manipulação dos animais no caso de doenças como a tuberculose, brucelose, peripneumonia e leucose, profilaxia contra as mamiões e definição de intervenções estratégicas na luta contra as parasitoses.

3 — Os programas anuais devem ser complementares das medidas definidas no Plano Nacional de Saúde Animal e devem discriminar, de forma calendarizada, as acções elegíveis a desenvolver, os objectivos a atingir e os meios de que as entidades dispõem para a respectiva realização.

Artigo 4.º

Convite público

1 — Até 1 de Outubro de cada ano, a DGV promoverá a publicação e divulgação, através do *Diário da*

República e das páginas Internet do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do convite público à apresentação dos programas anuais, relativamente às acções elegíveis a realizar no ano seguinte.

2 — O âmbito e objecto do convite público, bem como os requisitos dos programas anuais, são os constantes do presente Regulamento e do despacho a que se refere o artigo 11.º

Artigo 5.º

Entrega das candidaturas

Os processos de candidatura às ajudas serão entregues nas DRA, até 30 de Novembro de cada ano, e instruídos com os seguintes documentos em duplicado:

- a) Ficha de projecto de acordo com modelo do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFADAP;
- b) Cópia da escritura pública de constituição da entidade e dos correspondentes estatutos;
- c) Programa anual das acções a desenvolver, o qual deverá estar aprovado pela respectiva DRA e homologado pela DGV;
- d) Documento oficial comprovativo de que a entidade não é devedora ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições e impostos, quotizações e outras importâncias, ou ter documento comprovativo da regularização dos pagamentos assegurada mediante cumprimento de acordos celebrados para o efeito;
- e) Documento bancário com NIB;
- f) Cópia do cartão de pessoa colectiva ou entidade equiparada;
- g) Organigrama da entidade;
- h) Documento oficial que comprove a situação da entidade perante o IVA;
- i) Cópia dos documentos necessários à avaliação da situação económica e financeira da entidade com balanço dos últimos três anos, em modelo n.º 22, quando aplicável;
- j) Listagem dos produtores associados que firmaram contrato com a entidade beneficiária;
- l) Ficha de identificação de beneficiário do IFADAP, na eventualidade de se tratar da primeira candidatura a ajudas pagas por aquele Instituto.

Artigo 6.º

Análise das candidaturas

1 — A análise das candidaturas compete ao respectivo coordenador regional da medida «Agricultura e desenvolvimento rural — AGRIS», o qual as remeterá ao gestor da Intervenção Operacional Regional, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 7.º

Critérios de selecção

Os critérios a considerar para aprovação das candidaturas serão os seguintes:

- a) Qualidade e sustentabilidade do programa anual apresentado;

- b) A maior complementaridade e adequação do programa anual aos objectivos de política de saúde animal, designadamente os definidos no Plano Nacional de Saúde Animal;
- c) A não existência de serviços similares na área geográfica de actuação da entidade.

Artigo 8.º

Decisão das candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação, nos termos do Decreto-Lei n.º 54 -A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 9.º

Forma e nível das ajudas

1 — As ajudas são concedidas na forma de pagamento por serviços prestados que se enquadrem nas despesas elegíveis previstas no presente Regulamento.

2 — Os montantes das ajudas correspondem a 70% das despesas elegíveis, cabendo aos beneficiários dos serviços prestados pelas entidades suportar os restantes 30%.

3 — Os montantes máximos das despesas elegíveis são publicados anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 10.º

Contrato de concessão e pagamento das ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar anualmente entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento à Agricultura e Pescas, adiante designado por IFADAP, e a entidade, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação à interessada da aprovação da respectiva candidatura.

2 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais.

Artigo 11.º

Normas técnicas de execução

As normas técnicas que regulam a organização e articulação entre as várias entidades com responsabilidades na execução e controlo técnico hígio-sanitário das acções a que se refere o presente regime de ajudas são aprovadas por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 12.º

Disposições transitórias

A título excepcional, no ano 2000:

- a) Considera-se efectuado o convite a que se refere o artigo 4.º, através da publicação do presente Regulamento;
- b) As candidaturas deverão ser entregues nas respectivas DRA até 10 dias úteis após a data da publicação deste diploma e devem contemplar

- a realização das acções elegíveis a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, durante todo o ano;
- c) Consideram-se elegíveis para efeitos de contratação e pagamento pelo IFADAP, após a aprovação das candidaturas, todas as acções a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, constantes de programas anuais já homologados pela DGV e que tenham sido realizadas desde 1 de Janeiro de 2000.

Portaria n.º 1109-C/2000

de 27 de Novembro

Uma gestão sustentável eficaz e a estabilidade ecológica das florestas passam pela criação, entre outras, de condições que possibilitem e facilitem o apoio à prestação de serviços florestais, por entidades que possuam capacidade técnica para o efeito.

Advém da Lei de Bases da Política Florestal, a importância da criação de incentivos que estimulem a capacidade técnica dos intervenientes no sector, nomeadamente dos produtores florestais.

Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio, prevê no 3.º travessão do artigo 33.º a possibilidade de apoio à criação de serviços de substituição e gestão de explorações agrícolas.

Importa, assim, prever a possibilidade de apoiar a constituição e lançamento de microempresas que se dediquem à prestação de serviços florestais, tendo em atenção que a melhoria da qualidade dos trabalhos a realizar, considerando o desenvolvimento sustentável da floresta, implica uma especialização dos serviços técnicos a prestar.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Subacção «Apoio à Constituição e Instalação de Prestadores de Serviços Florestais», da acção «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida «Agricultura e desenvolvimento rural», do Eixo Prioritário III dos programas operacionais regionais, abreviadamente designada medida AGRIS, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Em 16 de Novembro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação da Subacção «Apoio à Constituição e Instalação de Prestadores de Serviços Florestais»

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção «Apoio à constituição e instalação de prestadores de serviços florestais» da medida AGRIS.

2 — O disposto neste Regulamento não se aplica na área geográfica abrangida pela Acção Integrada de Base Territorial do Pinhal Interior da medida AGRIS.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- Microempresas de serviços florestais — pessoas singulares ou colectivas cujo objecto social visa a prestação de serviços técnicos de gestão, planeamento e de consultoria florestal, com menos de 10 trabalhadores e que não sejam participadas em mais de 25% por outro tipo de empresas;
- Cooperativas de serviços florestais — as cooperativas que tenham por objecto a prestação de serviços técnicos de gestão, planeamento e consultoria florestal.

Artigo 3.º

Objectivos

As ajudas previstas neste Regulamento têm como objectivo apoiar a constituição e lançamento de microempresas ou cooperativas de serviços que se dediquem à prestação de serviços no âmbito da gestão, do apoio e da divulgação técnica na actividade florestal.

Artigo 4.º

Beneficiários e condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas referidas neste Regulamento as cooperativas e microempresas de serviços florestais que reúnam as seguintes condições:

- Estejam legalmente constituídas há menos de um ano;
- Tenham a sede social e a principal área territorial de influência na área de actuação da mesma direcção regional de agricultura;
- Não tenham beneficiado anteriormente de ajudas para despesas equivalentes às previstas neste Regulamento;
- Disponham de contabilidade e se comprometam a manter registos e comprovativos das acções realizadas;
- Assumam o compromisso de, durante o período de realização de investimentos ao abrigo deste Regulamento, apresentar uma candidatura à subacção «Apoio à prestação de serviços florestais», desde que seja promovido um convite público relativo aos serviços que se propõem realizar;
- Apresentem um estudo de viabilidade económica e um plano de acção, reportado ao período de execução do projecto, devidamente fundamentado, quantificado e calendarizado.

2 — O plano de acção referido na alínea f) do número anterior deve abranger, no mínimo, um período de três anos de actividade e conter os seguintes elementos:

- Objectivos operacionais;
- Metas (quantificação dos objectivos operacionais);
- Acções a realizar e respectiva calendarização;
- Recursos humanos, materiais e financeiros a afectar;
- Recursos financeiros a obter;
- Âmbito territorial a abranger.

Artigo 5.º**Investimentos elegíveis**

São considerados elegíveis os investimentos, não associados ao processo produtivo, relativos à constituição e instalação dos beneficiários, nomeadamente nas áreas do planeamento, da gestão e apoio à gestão, da divulgação tecnológica, legislativa e organizacional e dos serviços de informação comercial.

Artigo 6.º**Forma e nível das ajudas**

1 — As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 50% do montante de investimento elegível.

2 — O montante máximo de investimento elegível é de 37 500 euros por beneficiário.

Artigo 7.º**Despesas elegíveis**

1 — São consideradas elegíveis as despesas de constituição dos beneficiários e com aquisição de equipamentos de escritório, de comunicações, equipamentos e programas informáticos e outros equipamentos necessários ao desenvolvimento dos serviços a prestar.

2 — São igualmente consideradas elegíveis, até 2% do total do valor das despesas referidas no número anterior, as despesas associadas à prestação de garantias, quando exigidas.

Artigo 8.º**Apresentação das candidaturas**

As candidaturas são entregues nas direcções regionais de agricultura durante os meses de Janeiro e Fevereiro, em formulário próprio e acompanhadas dos elementos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 9.º**Análise das candidaturas**

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remeterá ao gestor da Intervenção Operacional Regional, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 10.º**Parecer da unidade de gestão**

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 11.º**Decisão sobre as candidaturas**

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — As candidaturas serão objecto de análise e deliberação entre 1 de Abril e 31 de Maio de cada ano.

3 — As candidaturas são hierarquizadas em função de critérios de prioridade e aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

4 — São recusadas as candidaturas que não sejam aprovadas por insuficiência orçamental em três períodos de decisão consecutivos.

Artigo 12.º**Critérios de prioridade**

Para efeitos do n.º 3 do artigo anterior, consideram-se os seguintes critérios de prioridade:

- a) Adequação do plano de acção às necessidades da área territorial a abranger;
- b) Importância da área florestal na área territorial abrangida;
- c) Grau de sobreposição territorial com outras organizações similares em natureza e objectivos;
- d) Inserção da área territorial a abranger maioritariamente em região desfavorecida;
- e) Número de postos de trabalho a criar.

Artigo 13.º**Contrato de atribuição de ajudas**

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de aprovação da candidatura.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 14.º**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários ficam obrigados, nomeadamente, a cumprir os planos de acção apresentados nos termos fixados pelo contrato de atribuição de ajudas.

Artigo 15.º**Execução dos investimentos**

1 — A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da celebração do contrato de atribuição de ajuda e estar concluída no prazo máximo nele indicado.

2 — O coordenador da medida AGRIS pode, em casos excepcionais e devidamente justificados, conceder a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

3 — A execução material dos projectos não deve ter início antes da apresentação da respectiva candidatura e deve ser comunicada previamente ao coordenador.

Artigo 16.º**Pagamento das ajudas**

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais.

2 — A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de, pelo menos, 25% do investimento elegível.

3 — Os pedidos de pagamento serão apresentados ao coordenador da medida AGRIS através das DRA.

4 — O coordenador da medida AGRIS procede à análise dos pedidos de pagamento e envia ao IFADAP o recapitulativo de despesas, com base no qual o Instituto procederá ao pagamento das ajudas.

Portaria n.º 1109-D/2000

de 27 de Novembro

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000 a 2006 foram aprovados o Programa Operacional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (Programa AGRO), bem como os programas operacionais de âmbito regional, onde se inclui a medida «Agricultura e desenvolvimento rural», abreviadamente designada por AGRIS.

A medida AGRIS integra a acção «Desenvolvimento dos produtos de qualidade», enquadrada no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, mais concretamente dos artigos 25.º a 28.º, na parte relativa à criação e modernização de unidades produtivas, e 4.º travessão do artigo 33.º, no que se refere à comercialização de produtos agrícolas de qualidade.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2, «Desenvolvimento dos Produtos de Qualidade», da medida «Agricultura e desenvolvimento rural» do Eixo Prioritário III dos programas operacionais regionais, abreviadamente designada por medida AGRIS, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Em 16 de Novembro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2, «Desenvolvimento dos Produtos de Qualidade»

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 2, «Desenvolvimento dos Produtos de Qualidade», da medida AGRIS.

2 — Esta acção desenvolve-se através das seguintes subacções:

- a) Criação e modernização de unidades produtoras de produtos de qualidade;
- b) Incentivos a produtos de qualidade.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Produtos de qualidade — os produtos que, ou pela sua marcada vinculação a um território ou pelo seu saber fazer tradicional, se distinguem claramente dos produtos correntes no mercado e, como tal, têm nomes legalmente protegidos,

ou aqueles cujo modo de produção se encontra legalmente consignado;

- b) Agrupamento — qualquer estrutura organizacional, independentemente da sua natureza jurídica, constituída por produtores, transformadores ou outras pessoas, singulares ou colectivas, interessadas no mesmo produto agrícola ou género alimentício;
- c) Organismos privados de controlo e certificação (OPC) — os organismos reconhecidos ao abrigo do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — São abrangidos pelo presente Regulamento os produtos de qualidade susceptíveis de beneficiar do uso de uma das seguintes menções:

- a) Denominação de origem protegida (DOP) ou indicação geográfica protegida (IGP), nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92;
- b) Denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG), nos termos do n.º 4 do anexo I ao Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto;
- c) Especialidade tradicional garantida (ETG), nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2082/92;
- d) Especialidade tradicional garantida — registo provisório (ETG-RP), ao abrigo do n.º 5 do anexo II do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto;
- e) Agricultura biológica (AB), ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2092/91;
- f) Protecção integrada (PI), ao abrigo da portaria n.º 731/98 (2.ª série), de 3 de Agosto;
- g) Outras que venham a ser legalmente consagradas.

CAPÍTULO II

Criação e modernização de unidades produtivas

Artigo 4.º

Objectivos

As ajudas previstas neste capítulo têm por objectivo apoiar a transformação e comercialização dos produtos de qualidade, contribuindo para o aumento da sua competitividade e do seu valor acrescentado.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo:

- a) Agrupamentos de produtores gestores de denominações protegidas (DOP, IGP, DO, IG, ETG, ETG-RP);
- b) Agrupamentos de produtores reconhecidos pelos organismos competentes como sendo constituídos por produtores de agricultura biológica, de protecção integrada ou de outras menções legalmente consignadas;
- c) Outras pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura.

Artigo 6.º

Investimentos excluídos

São excluídos os seguintes investimentos:

- a) Relativos à transformação e comercialização de produtos provenientes de países terceiros;
- b) Relativos ao comércio a retalho;
- c) Relativos à distribuição grossista, quando não promovidos pelos beneficiários previstos nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

Artigo 7.º

Condições de acesso do beneficiário

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os beneficiários que, cumulativamente, satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Disponham de contabilidade adequada à apreciação e acompanhamento do projecto;
- b) Demonstrem possuir situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré e pós-projecto igual ou superior a 0,2, com base no exercício anterior ao ano de apresentação da candidatura;
- c) Tenham requerido, se for caso disso, o registo para efeitos de cadastro industrial ou comercial;
- d) Encontrem-se inscritos no cadastro das entidades responsáveis pela introdução no mercado de géneros alimentícios transformados, nos termos do Decreto-Lei n.º 271/87, de 3 de Julho, quando aplicável;
- e) Comprovem que não são devedores ao Estado nem à segurança social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado;
- f) Declarem que não estão abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante do incumprimento de obrigações decorrentes de contratos celebrados nos cinco anos anteriores à apresentação da candidatura, relativos a investimentos anteriormente co-financiados por ajudas públicas;
- g) Comprovem estar autorizados pelo agrupamento definido no Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, ou estejam sujeitos a acções de controlo pelos organismos de controlo reconhecidos, referidos nos Regulamentos (CEE) n.ºs 2082/92, de 14 de Julho, e 2092/91, de 24 de Junho, ou nos respectivos regulamentos específicos dos modos particulares de produção ou noutra legislação que suporte as menções que venham a ser legalmente consignadas;
- h) Cumpram, à data da apresentação da candidatura, as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal, no caso das unidades já existentes;
- i) Assumam o compromisso de produzir os produtos objecto do projecto de acordo com as regras de produção constantes do respectivo caderno de especificações ou de documento equiparado, durante um período mínimo de cinco anos, obrigando-se também a indicar na rotulagem a menção valorizadora a que têm direito;

- j) Tenham concluído todos os projectos aprovados anteriormente no âmbito do presente Regulamento ou do Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2 do Programa AGRO, bem como da Portaria n.º 193/98, de 23 de Março.

2 — O disposto na alínea b) do n.º 1 não se aplica às entidades que, até à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer actividade, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, casos em que se considera que possuem uma situação financeira equilibrada, se suportarem com capitais próprios, pelo menos, 20% do custo total do investimento.

3 — O disposto na alínea e) do n.º 1 não se aplica às entidades cujo acto de constituição tenha ocorrido nos 90 dias anteriores à apresentação da candidatura.

Artigo 8.º

Condições de acesso do projecto

1 — Podem aceder às ajudas os projectos que reúnam as seguintes condições:

- a) Apresentem um investimento elegível inferior ou igual a 250 000 euros;
- b) Assegurem o escoamento normal no mercado para os produtos em causa;
- c) Contribuam, quando aplicável, para a melhoria da situação dos sectores de produção agrícola de base, verificada, nomeadamente, através da existência de vínculos contratuais com os produtores individuais ou com agrupamentos de produtores ou da prestação de assistência técnica por pessoal devidamente habilitado, face à especificidade do processo produtivo em causa;
- d) Tenham início após a data de apresentação da candidatura, devendo esse facto ser previamente comunicado por escrito às direcções regionais de agricultura (DRA);
- e) Estejam aprovados ou devidamente instruídos, nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial, ou, nos casos em que os projectos de investimento ou as actividades a que os projectos respeitem não sejam passíveis de licenciamento nos termos da referida legislação, apresentem comprovativos de:
 - i) Aprovação de localização;
 - ii) Cumprimento das normas sanitárias;
 - iii) Cumprimento da legislação ambiental ou apresentem comprovativos de que o processo está devidamente instruído;
- f) Digam respeito a produtos cujos nomes já beneficiem de protecção nacional ou cujas menções qualificadoras já estejam legalmente consignadas;
- g) Respeitem a produtos ou géneros alimentícios cujos organismos privados de controlo e certificação se encontrem em funcionamento;
- h) Digam respeito a produtos cujo valor comercial represente, no mínimo, 50% do valor comercial do total da produção da unidade;
- i) Sejam viáveis técnica, económica e financeiramente, excepto no caso de projectos de natureza

exclusivamente ambiental que estão dispensados da viabilidade económica e financeira.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, podem ainda beneficiar das presentes ajudas os projectos de montante superior a 250 000 euros, mas inferior a 300 000 euros, nos casos em que não tenham acesso à medida n.º 2 do Programa AGRO.

Artigo 9.º

Tipo e nível das ajudas

As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 50% das despesas elegíveis.

Artigo 10.º

Limites à apresentação de projectos

1 — Ao abrigo do presente Regulamento, o mesmo beneficiário poderá apresentar, no máximo, três projectos de investimento, não podendo as despesas elegíveis exceder, no seu conjunto, 750 000 euros.

2 — Para o limite estabelecido no número anterior, são consideradas as candidaturas apresentadas ao abrigo do presente Regulamento, bem como as candidaturas apresentadas ao abrigo da medida n.º 2 do Programa AGRO.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis, parcialmente elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis, parcialmente elegíveis e não elegíveis são as que constam do anexo I a este Regulamento.

CAPÍTULO III

Incentivos a produtos de qualidade

Artigo 12.º

Objectivos

As acções previstas neste capítulo visam:

- Desenvolver os sistemas necessários à caracterização dos produtos de qualidade e dos seus modos de produção;
- Desenvolver acções de controlo da qualidade e dos sistemas e condições de produção dos produtos, bem como da respectiva certificação;
- Apoiar acções que contribuam para o reforço da sua capacidade de acesso dos produtos aos mercados;
- Melhorar os circuitos e sistemas de comercialização dos produtos em causa.

Artigo 13.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo:

- Agrupamentos de produtores gestores de denominações protegidas;
- Agrupamentos de produtores reconhecidos pelos organismos competentes como sendo constituídos por produtores de agricultura biológica, da protecção integrada ou de outras menções legalmente consignadas;

- Organismos privados de controlo e certificação (OPC), apenas para as acções de controlo e certificação.

2 — Podem ainda beneficiar das ajudas previstas neste capítulo, para a caracterização dos produtos de qualidade e dos modos de produção particulares, os agrupamentos de produtores que reúnam condições para assumir a gestão da futura menção.

Artigo 14.º

Condições de acesso do beneficiário

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os beneficiários que satisfaçam os seguintes requisitos:

- Estejam legalmente constituídos à data de apresentação da candidatura;
- Disponham de contabilidade adequada à apreciação e acompanhamento dos projectos;
- Demonstrem possuir capacidade técnica, comercial e de gestão adequadas à dimensão e características do projecto proposto;
- Demonstrem possuir uma situação económica e financeira apropriada ao desenvolvimento da actividade e à execução do projecto;
- Demonstrem que estão em funcionamento os respectivos sistemas de controlo e certificação, quando aplicável;
- Demonstrem, se for caso disso, que os seus estabelecimentos se encontram autorizados a exercer a respectiva actividade, nos termos da legislação sobre licenciamento industrial.

2 — Quando seja apresentada uma candidatura conjunta, deverá ser designado um representante de entre os promotores que assumirá a qualidade de interlocutor do projecto, sem prejuízo da comprovação, por cada um deles, do cumprimento da totalidade das condições de acesso aplicáveis.

Artigo 15.º

Condições de acesso do projecto

1 — Podem aceder às ajudas previstas neste capítulo os projectos que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

- Se enquadrem nos objectivos definidos no presente capítulo;
- Tenham início após a apresentação da candidatura, devendo a data de início das acções ser previamente comunicada por escrito à DRA;
- Demonstrem a existência de oferta significativa dos produtos por eles abrangidos.

2 — O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica aos trabalhos de caracterização dos produtos de qualidade e dos modos de produção particulares, devendo estes:

- Incluir uma fundamentação da sua necessidade, bem como o plano de trabalhos a executar e a respectiva metodologia;
- Ser elaborados e acompanhados por entidades ou técnicos habilitados;

- c) Ter uma incidência particular sobre a descrição do processo produtivo e a caracterização sensorial do produto.

Artigo 16.º

Forma e valores das ajudas

As ajudas serão atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, com os valores e nos termos do anexo II a este Regulamento.

Artigo 17.º

Limites à apresentação de projectos

Ao abrigo do presente Regulamento, o mesmo beneficiário poderá apresentar, no máximo, dois projectos de investimento, não podendo a ajuda total atribuída, por beneficiário e por cada período de três anos, exceder 100 000 euros.

Artigo 18.º

Despesas elegíveis e respectivos montantes máximos

As despesas elegíveis e os respectivos montantes máximos são os constantes do anexo III ao presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Disposições processuais e transitórias

Artigo 19.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio, acompanhado dos documentos indicados nas respectivas instruções.

2 — As candidaturas são entregues, ao longo de todo o ano, na DRA onde se localiza a unidade produtiva objecto da candidatura, no caso das acções previstas no capítulo II, ou onde se localiza a sede social do candidato, no caso das acções previstas no capítulo III.

Artigo 20.º

Candidaturas conjuntas

1 — As candidaturas conjuntas previstas no n.º 2 do artigo 14.º serão apresentadas na região da sede do representante dos beneficiários.

2 — A apresentação de candidaturas conjuntas pressupõe a celebração de um acordo entre os beneficiários, do qual conste, nomeadamente, as seguintes informações:

- a) Identificação dos promotores e designação do respectivo representante;
- b) Objectivo e duração do acordo, que não deverá ser inferior à prevista para concretização do projecto;
- c) Investimentos e acções a realizar;
- d) Repartição dos encargos pelos vários promotores.

3 — O acordo referido no número anterior faz parte integrante da candidatura.

4 — Nos casos em que as candidaturas integrem promotores com sede em zonas abrangidas por diferentes programas operacionais regionais, o coordenador que

recepcionou a candidatura deve promover o envio de cópia da mesma aos outros coordenadores para efeito de decisão na parte correspondente ao respectivo programa operacional.

Artigo 21.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remete ao gestor da Intervenção Operacional Regional, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 22.º

Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000.

Artigo 23.º

Decisão sobre as candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação de competências nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — As candidaturas serão decididas nos meses de Maio e Novembro, só podendo ser objecto de decisão aquelas que tenham sido apresentadas até ao fim dos meses de Fevereiro e Agosto, respectivamente.

3 — São excluídas as candidaturas que não reúnam os requisitos previstos neste Regulamento.

4 — As demais candidaturas são hierarquizadas de acordo com os critérios de prioridade que constam do anexo IV ao presente Regulamento.

5 — As candidaturas referidas no número anterior são aprovadas em função da dotação orçamental deste regime de ajudas.

6 — São ainda recusadas as candidaturas que não sejam aprovadas em três sessões consecutivas por falta de dotação orçamental.

7 — As decisões relativas às candidaturas conjuntas só produzem efeitos após aprovação no âmbito de todos os programas regionais envolvidos.

Artigo 24.º

Contrato de atribuição das ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o candidato, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de aprovação da respectiva candidatura.

2 — Só poderá haver lugar à celebração de contratos relativamente às candidaturas cujos processos de licenciamento tenham sido aprovados nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial, quando esta seja aplicável.

3 — No caso de candidaturas conjuntas, são celebrados contratos com cada um dos beneficiários, de acordo com a repartição de encargos constante do acordo a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º

Artigo 25.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto de investimento, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- b) Assegurar as demais componentes do financiamento do investimento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, por forma a não perturbar a prossecução dos objectivos do investimento;
- c) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, designadamente os relativos ao projecto, não alterando o mesmo sem prévia autorização do IFADAP;
- d) Executar o projecto de acordo com o calendário;
- e) Não ceder, locar, alienar ou, por qualquer forma, onerar os equipamentos ou as instalações co-financiadas no âmbito do projecto, respectivamente no prazo de 6 ou 10 anos a contar da sua aquisição ou do fim dos trabalhos, sem prévia autorização do IFADAP.

Artigo 26.º

Execução dos investimentos

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução dos investimentos são, respectivamente, de um e dois anos contados a partir da data de assinatura do contrato de atribuição das ajudas.

2 — O coordenador da medida AGRIS poderá, a título excepcional, conceder a prorrogação do prazo para a conclusão da realização do investimento, em situações devidamente fundamentadas.

Artigo 27.º

Pagamento das ajudas

1 — Os pedidos de pagamento serão apresentados ao coordenador da medida, através das DRA.

2 — O coordenador analisa os pedidos de pagamento e procede ao envio de um recapitulativo das despesas ao IFADAP para pagamento das ajudas.

3 — A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de 25% do investimento elegível.

4 — O último pagamento das ajudas, no mínimo de 20%, só poderá ser efectuado quando o respectivo beneficiário demonstrar:

- a) Tratando-se do exercício de actividades sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da respectiva autorização definitiva de laboração;
- b) Tratando-se de actividades não sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da licença de ocupação e, se for caso disso, da respectiva licença sanitária, devendo também ser detentor de comprovativo de que as instalações estão em conformidade com a legislação ambiental.

5 — Poderá ser exigida a prestação de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

6 — Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento das ajudas.

Artigo 28.º

Normas transitórias

1 — Os investimentos respeitantes a candidaturas que, independentemente do regime de incentivos, tenham sido apresentadas à entidade receptora até 31 de Dezembro de 1999 poderão ser elegíveis no âmbito do presente Regulamento, desde que os promotores as reformulem de acordo com o presente regime de ajudas até 90 dias após a entrada em vigor deste Regulamento, devendo o requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º referir-se à data da reapresentação da candidatura.

2 — Nos casos referidos no número anterior, são elegíveis as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura.

3 — Os projectos cujo investimento se tenha iniciado após 19 de Novembro de 1999 podem candidatar-se ao presente Regulamento no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor, caso em que não se aplica o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º

ANEXO I

(a que se refere o artigo 11.º)

Despesas elegíveis, parcialmente elegíveis e não elegíveis**I — Despesas elegíveis**

Em termos gerais, são elegíveis as despesas com a aquisição dos equipamentos inerentes ao exercício das actividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas de qualidade e as despesas de construção e aquisição de bens imóveis associados ao desenvolvimento dessa actividade, sendo que os investimentos associados ao ambiente apenas são elegíveis quando decorram da aplicação de novas normas e imposições.

Em particular, são elegíveis as despesas relacionadas com a transformação e comercialização de produtos agrícolas de qualidade relativas a:

- 1) Vedação e preparação de terrenos;
- 2) Edifícios e outras construções directamente ligados às actividades a desenvolver;
- 3) Máquinas e equipamentos novos;
- 4) Equipamentos para movimentação de cargas, bem como máquinas de colheita, automotrizes ou não;
- 5) Veículos especializados ou adaptados ao transporte exclusivo de matérias-primas e de produtos específicos da transformação e comercialização de produtos de qualidade;
- 6) Contentores isotérmicos, grupos de frio e cisternas de transporte;
- 7) Equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da lei;
- 8) Equipamentos e programas informáticos relacionados com a actividade a desenvolver;
- 9) Investimentos na automatização de equipamentos já existentes na unidade e utilizados há mais de dois anos na actividade a apoiar;
- 10) Equipamentos de controlo da qualidade;
- 11) Equipamentos não directamente produtivos, relacionados com o investimento e destinados à valorização energética;
- 12) Sistemas para tratamento de efluentes e protecção ambiental;
- 13) Adaptação de instalações existentes relacionada com a execução do investimento.

II — Despesas parcialmente elegíveis

1 — Despesas gerais, nomeadamente as respeitantes a estudos, despesas com consultores e projectistas, seguros de construção e de incêndio e imprevistos, até ao limite de 12% das despesas elegíveis referidas no n.º 1. Dentro deste limite, as despesas com consultores e projectistas e com o acompanhamento do projecto são limitadas ao máximo de 4%, sendo igualmente elegíveis, até 2% das despesas elegíveis, os custos associados às garantias exigidas no âmbito da análise de risco do projecto até à libertação da última parcela do incentivo.

2 — Sempre que ocorra a aquisição de um imóvel usado para adaptação deve ser determinado, de acordo com os procedimentos legais aplicáveis e para efeitos de verificação da despesa elegível, o valor líquido real ou presumido do imóvel.

3 — Tratando-se de um projecto de investimento que envolva a mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras actividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada; contudo, se o investimento em causa for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da actividade a abandonar e desde que o investimento não implique um aumento de capacidade instalada, não será feita qualquer dedução relativamente às despesas elegíveis. Caso se verifique esse aumento, a dedução às despesas elegíveis deverá ser feita na proporção directa desse aumento de capacidade instalada, não podendo nunca essa dedução ser superior à que resultaria se a mudança não fosse efectuada por imperativos legais ou por imposição do PDM.

Em nenhuma situação o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade.

III — Despesas não elegíveis

1 — Aquisição de bens de equipamento em estado de uso (não novos).

2 — Acções para as quais não é pedida ajuda.

3 — Compra de terrenos para construção e respectivas despesas de aquisição (notariais, de registos, sisa, etc.). No caso de aquisição de prédios urbanos ou mistos, os respectivos logradouros e a parte rústica devem ser discriminados na escritura de compra e venda, a fim de serem deduzidos das despesas elegíveis.

4 — Compra de prédios urbanos, sem estarem completamente abandonados, com vista à sua reutilização na mesma actividade.

5 — Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto.

6 — Despesas realizadas antes da data de apresentação da candidatura, sendo, no entanto, admitidos como elegíveis os relativos às seguintes acções:

- a) Estudos de planificação;
- b) Estudos preparatórios;
- c) Projectos e actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da actividade, nos termos da legislação sobre licenciamento;

- d) Encomendas de máquinas ou equipamentos, aparelhos e materiais de construção, desde que, respectivamente, a sua montagem, instalação e entrega não tenham lugar antes da data de apresentação da candidatura;
- e) Vedação dos terrenos.

7 — Meios de transporte externo não específicos;

8 — Equipamento de escritório e outro mobiliário (fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc.), excepto equipamentos de telecomunicações, de laboratório, de salas de conferência e de instalações para exposição (não para venda) dos produtos dentro da área de implantação das unidades.

9 — Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efectuada num único ano. Considera-se, no entanto, que as caixas e paletas têm uma duração de vida superior a um ano, sendo elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projectada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria.

10 — Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição e com concursos.

11 — Juros durante a realização do investimento e fundo de maneo.

12 — Indemnizações pagas pelo promotor a terceiros por expropriação, por frutos pendentes ou em situações equivalentes.

13 — Despesas com pessoal, inerentes à execução do projecto, quando esta seja efectuada por administração directa e sem recurso a meios humanos excepcionais e temporários.

14 — As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se o prazo de duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do incentivo.

15 — Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários.

16 — Trabalhos de reparação e de manutenção.

17 — A mera substituição de equipamentos, excepto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada quer na capacidade absoluta ou horária.

18 — Infra-estruturas de serviço público, tais como ramais de caminho de ferro, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, excepto se servirem e se se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do promotor.

19 — Investimentos directamente associados à produção agrícola, com excepção das máquinas de colheita previstas no n.º 1, «Despesas elegíveis».

ANEXO II

(a que se refere o artigo 16.º)

Valores das ajudas

(Em percentagem das despesas elegíveis)

Tipo de despesa	Nível de ajuda
1 — Caracterização e reforço da capacidade de acesso aos mercados	75

(Em percentagem das despesas elegíveis)						
Tipo de despesa	Nível de ajuda					
2 — Acções de controlo da fileira produtiva, de matérias-primas, produtos e embalagens relacionadas: a) Com o modo de produção biológico	75					
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano
b) Com os restantes produtos de qualidade . . .	100	80	60	50	40	20
3 — Acções de certificação de produtos	75					
4 — Investimento relacionado com a melhoria dos circuitos de comercialização	50					

ANEXO III

(a que se refere o artigo 18.º)

Despesas elegíveis e respectivos montantes máximos

1 — São elegíveis as despesas com:

- a) Caracterização dos produtos de qualidade e dos modos de produção particulares:
 - i) Apoio técnico;
 - ii) Concepção de inquéritos, recolha de dados e colheita de amostras;
 - iii) Realização de ensaios laboratoriais;
 - iv) Apresentação do relatório;
- b) Realização de acções de controlo e certificação (apenas as realizadas pelos OPC):
 - i) No âmbito das acções de controlo: acções sobre toda a fileira produtiva para verificação do cumprimento dos cadernos de especificações e documentos equivalentes, realização de ensaios aos produtos, matérias-primas e embalagens e elaboração de relatórios;
 - ii) No âmbito das acções de certificação: despesas relacionadas com a aposição de marcas, elaboração de relatórios e de outros registos necessários e emissão de licenças e documentos similares;
- c) Reforço da capacidade de acesso aos mercados:
 - i) Concepção e desenvolvimento de embalagens;
 - ii) Concepção e impressão de rótulos;
 - iii) Criação de logótipos;
 - iv) Concepção e realização de catálogos, folhetos, filmes e sites;
 - v) Organização e participação em feiras e actividades congêneres;
 - vi) Apresentação de produtos em locais de venda e realização de degustações;
- d) Melhoria dos circuitos e sistemas de comercialização:
 - i) Aquisição e ou adaptação de instalações em locais estratégicos de venda;
 - ii) Equipamentos informáticos e *software*;

iii) Equipamentos para conservação e exposição de produtos.

2 — Os montantes máximos elegíveis por grupo de despesa são os seguintes:

(Em euros)	
Tipo de despesa	Montante máximo elegível
a) Caracterização de produtos de qualidade e dos modos de produção particulares . . .	(*) 15 000
b) Controlo e certificação dos produtos . . .	75 000
c) Reforço da capacidade de acesso aos mercados:	
i) Concepção e desenvolvimento de embalagens	20 000
ii) Restantes despesas	100 000
d) Melhoria dos circuitos de comercialização	100 000

(*) A componente de apresentação do relatório não pode exceder 3% do montante máximo elegível.

3 — São excepção ao disposto no número anterior:

- a) As despesas relativas à caracterização dos produtos de qualidade e modos de produção particulares, em que o limite se aplica por produto caracterizado. O mesmo beneficiário pode caracterizar um ou mais produtos de qualidade, desde que a sua natureza e origem sejam diferentes ou os modos de produção diferenciados;
- b) As despesas relativas à realização de acções de controlo e certificação em que o montante máximo elegível será, para o mesmo período de três anos, majorado em 30%, por cada produto ou modo de produção adicional que o promotor controle e certifique;
- c) As despesas relativas à alínea c), ii), do quadro anterior, em que o montante máximo elegível será, para o mesmo período de três anos, majorado em 25%, por cada produto de natureza diferente ou modo de produção diferenciado adicional envolvido na candidatura.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 4 do artigo 23.º)

I — Critérios de prioridade relativos à criação e modernização de unidades produtivas

1 — Os critérios de prioridade deverão ser pontuados e ponderados regionalmente, atendendo às especificidades das regiões e às dinâmicas de desenvolvimento rural e local a promover a nível sub-regional. Para o efeito serão utilizados os seguintes critérios e factores:

A) Da natureza dos destinatários:

Agrupamentos de produtores;
Pessoas singulares ou colectivas;

B) Da menção qualificadora dos produtos:

Candidaturas associadas a DOP, IGP;
Candidaturas associadas a DO, IG, ETG e AB;
Candidaturas associadas a ETG-RP e PI;
Candidaturas associadas a outros modos de produção particulares;

C) Da natureza dos produtos:

Carne;
 Produtos à base de carne;
 Queijo e outros produtos lácteos;
 Mel;
 Azeite;
 Frutos e produtos hortícolas;
 Outros;

D) Da valia estruturante do projecto — pretende-se valorizar o efeito estruturante do projecto recorrendo à análise de impacte sobre os elementos da fileira avaliando, designadamente, os seguintes factores:

Se o projecto respeita a mais do que uma menção e se se enquadra numa estratégia integrada de desenvolvimento da fileira;
 Se induz factores que promovam a melhoria da qualidade da matéria-prima ao nível da produção, verificável por exemplo por prova de prestação de assistência técnica aos produtores;
 Se promove meios de concentração da matéria-prima (por exemplo, através da disponibilização de meios e equipamento de recolha ou armazenamento da matéria-prima);
 Se se insere em zonas de produção de matérias-primas para produtos de qualidade sem que existam as necessárias estruturas de transformação e comercialização;
 Se existe base contratual com os produtores comprovada através de contratos de fornecimento de matéria-prima;
 Se induz acréscimo líquido de emprego;
 Se se insere em projectos de dinamização de desenvolvimento agrícola e rural;
 Se as explorações agrícolas se localizam em concelhos com fraco grau de prosperidade e alto nível de fragilidade;
 Se se verifica um elevado grau de integração do promotor com a produção agrícola de base, verificável através da participação dos agricultores nas estruturas de transformação.

Deverão ser atribuídas pontuações diferenciadas e decrescentes, consoante o número de factores verificados:

Quando abrangem pelo menos cinco dos factores;
 Quando abrangem pelo menos quatro dos factores;
 Quando abrangem pelo menos três dos factores;
 Quando abrangem pelo menos dois dos factores;
 Outras situações.

2 — A pontuação correspondente a cada um dos factores e os ponderadores reportados a cada um dos quatro critérios enumerados no n.º 1 serão estabelecidos para a área de cada DRA e serão aprovados por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — A hierarquização dos projectos será feita de acordo com a respectiva valia global (VG), sendo esta igual ao somatório de $aA+bB+cC+dD$, em que a , b , c e d representam os ponderadores e A , B , C e D os critérios descritos no n.º 1:

$$VG=aA+bB+cC+dD \quad (a+b+c+d=1)$$

II — Critérios de prioridade relativos aos incentivos aos produtos de qualidade

1 — Os critérios de prioridade deverão ser pontuados e ponderados regionalmente, atendendo às especificidades das regiões e às dinâmicas de desenvolvimento rural e local a promover a nível sub-regional. Para o efeito serão utilizados os seguintes critérios e factores:

A) Da natureza da candidatura:

Projectos inseridos num plano estratégico de desenvolvimento e comercialização de um ou vários produtos tradicionais de qualidade, definido em parceria e a implementar com a participação dos vários agentes da fileira;
 Projectos relativos a candidaturas conjuntas, sem plano estratégico de comercialização;
 Projectos relativos a outras candidaturas;

B) Da menção qualificadora dos produtos:

Candidaturas associadas a DOP, IGP;
 Candidaturas associadas a DO, IG, ETG e AB;
 Candidaturas associadas a ETG-RP e PI;
 Candidaturas associadas a outros modos de produção particulares.

2 — A pontuação correspondente a cada um dos factores e os ponderadores reportados a cada um dos dois critérios enumerados no n.º 1 serão estabelecidos para a área de cada DRA e serão aprovados através de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — A hierarquização dos projectos será feita de acordo com a respectiva valia global (VG), sendo esta igual ao somatório de $aA+bB$, em que a e b representam os ponderadores e A e B os critérios descritos no n.º 1:

$$VG=aA+bB \quad (a+b=1)$$

Portaria n.º 1109-E/2000

de 27 de Novembro

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000 a 2006, foi aprovado o Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, bem como a medida «Agricultura e desenvolvimento rural» dos programas operacionais de âmbito regional (medida AGRIS).

Nesta medida AGRIS inclui-se a acção «Diversificação na pequena agricultura», que se enquadra nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1, «Diversificação na Pequena Agricultura», da medida «Agricultura e desenvolvimento rural» dos pro-

gramas operacionais regionais, abreviadamente designada medida AGRIS, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 533-H/2000, de 1 de Agosto.

Em 23 de Novembro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1, «Diversificação na Pequena Agricultura»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 1, «Diversificação na pequena agricultura» da medida AGRIS.

2 — Esta acção desenvolve-se através das seguintes componentes:

- a) Apoio à pequena agricultura;
- b) Diversificação de actividades na exploração agrícola.

Artigo 2.º

Objectivos

As ajudas previstas neste Regulamento visam os seguintes objectivos centrais:

- a) Melhoria dos rendimentos agrícolas e das condições de vida, de trabalho e de produção;
- b) Manutenção e reforço do tecido económico e social das zonas rurais;
- c) Promoção do desenvolvimento de actividades e práticas potenciadoras do aproveitamento das condições edafo-climáticas regionais;
- d) Diversificação das actividades em pequenas explorações agro-florestais, tendo em vista viabilizar e desenvolver modelos de agricultura baseados na pluriactividade e no plurirrendimento familiar;
- e) Promoção de ocupações múltiplas e rendimentos alternativos para famílias agricultoras, na medida em que contribuem para a manutenção do ambiente e do tecido social das zonas rurais.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Mão-de-obra familiar — conjunto de pessoas que fazem parte do agregado familiar e outros membros da família até ao 1.º grau, que dedicam parte ou todo o seu tempo de trabalho à exploração;
- b) UDE — unidade de dimensão europeia, correspondente a 1200 euros de margem bruta padrão;
- c) Dimensão económica de uma exploração — resultado da divisão da margem bruta padrão total da exploração por 1200 euros;

d) Agricultor — titular de uma exploração e responsável pela respectiva gestão, com residência na freguesia ou nas freguesias limítrofes daquela ou daquelas em que estão localizados os prédios rústicos que integram a exploração;

e) Exploração — unidade técnico-económica na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e ou pecuária, caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização, e que inclui o assento de lavoura;

f) Assento de lavoura — conjunto de infra-estruturas com funções de armazenagem, aprovisionamento, protecção e gestão da exploração;

g) Capacidade profissional adequada:

i) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária; ou

ii) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas da responsabilidade do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ou outro curso equivalente reconhecido por aquele Ministério; ou

iii) Ter trabalhado por um período não inferior a três anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar, nos cinco anos anteriores à candidatura;

h) Zonas desfavorecidas — regiões definidas na aceção do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio;

i) Actividade artesanal — actividade económica de reconhecido valor cultural e social que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário de raiz tradicional ou contemporânea, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares e em que a intervenção do agregado familiar influencia ou determina a natureza e qualidade do produto;

j) Turismo no espaço rural — actividade turística definida nos termos do Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, prestada nas modalidades de turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo, casas de campo e parques de campismo rural.

2 — Para efeitos das alíneas b) e c) do número anterior, são utilizadas as margens brutas padrão divulgadas pelo Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar.

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 — Os apoios previstos neste Regulamento são concedidos às explorações que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A mão-de-obra utilizada seja, em pelo menos 50 %, de tipo familiar;

- b) Tenha uma dimensão económica igual ou inferior a 6 UDE;
- c) Tenha viabilidade económica, entendendo-se como tal aquela em que o valor acrescentado bruto a custo de factores (VABcf), tendo em conta todas as actividades cujos investimentos são elegíveis no âmbito desta acção, seja superior a zero;
- d) Cumpra as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal;
- e) Não tenha beneficiado de ajudas no âmbito da medida n.º 1 do Programa AGRO.

2 — Para candidaturas apresentadas até 31 de Dezembro de 2002, as condições referidas nas alíneas c) e d) do número anterior podem ser satisfeitas no prazo máximo de três anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição de ajudas.

3 — As condições previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 não se aplicam às candidaturas que recorram exclusivamente às ajudas previstas no capítulo III.

4 — Ficam excluídas as explorações exclusivamente florestais.

Artigo 5.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os agricultores titulares de explorações de pequena dimensão económica de tipo familiar, desde que reúnam as seguintes condições:

- a) Possuam capacidade profissional adequada;
- b) Apresentem um projecto de investimento de, no mínimo, 500 euros;
- c) Assumam o compromisso de assegurar a continuidade da exploração durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição de ajudas;
- d) Indiquem um substituto que assuma o compromisso de assegurar a continuidade da actividade na exploração em causa em caso de impedimento do beneficiário, quando este tenha idade superior a 70 anos.

2 — Podem ser apresentadas candidaturas conjuntas desde que todos os agricultores e respectivas explorações satisfaçam as condições previstas no número anterior e no artigo 4.º

Artigo 6.º

Limites à apresentação de projectos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as ajudas previstas neste Regulamento incidem sobre um montante máximo de investimento elegível de 45 000 euros por beneficiário e de 25 000 euros por projecto.

2 — Quando se trate de candidaturas conjuntas, as ajudas incidem sobre um montante máximo de investimento de 45 000 euros para o conjunto dos candidatos.

3 — Ao abrigo deste regime de ajudas só podem ser aceites, no máximo, três projectos de investimento por beneficiário, não podendo os investimentos susceptíveis de beneficiar de ajudas exceder os limites referidos nos números anteriores.

4 — A apresentação do segundo e terceiro projectos só poderão ocorrer após a execução integral do anterior.

CAPÍTULO II

Apoio à pequena agricultura

Artigo 7.º

Natureza dos investimentos

Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimento em explorações que visem, nomeadamente:

- a) A redução dos custos de produção;
- b) A melhoria e a reconversão da produção;
- c) A melhoria da qualidade;
- d) A preservação e melhoria do ambiente;
- e) A melhoria das condições de higiene e do bem-estar dos animais.

Artigo 8.º

Investimentos e despesas elegíveis

1 — São elegíveis os investimentos e as despesas seguintes:

- a) Melhoramentos fundiários, plantações, comercialização de produtos da exploração e diversificação de actividades no domínio agro-florestal que se enquadrem no modelo de desenvolvimento local;
- b) Construções, reparações e equipamentos adaptados à dimensão e características da exploração agro-florestal, para a correcta condução da exploração, para a preservação ou qualificação ambiental e para o bem-estar animal;
- c) Melhoramentos funcionais destinados à melhoria das condições económicas da exploração e à obtenção de condições mínimas regulamentares;
- d) Aquisição de animais reprodutores, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, quando em início de actividade ou aumento do efectivo.

2 — O montante máximo elegível das despesas referidas na alínea c) do número anterior não pode exceder 50% do investimento elegível ao abrigo deste Regulamento.

3 — Nas actividades em que a disciplina de mercado legalmente estabelecida implique a existência de direitos individuais de produção, a elegibilidade dos investimentos fica sujeita à compatibilidade com esses direitos.

4 — No caso de investimentos que impliquem um aumento de produção, deve estar assegurado o escoamento desse acréscimo nomeadamente nos mercados locais.

Artigo 9.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) As despesas que visem apenas investimentos de substituição, não melhorando de qualquer modo as condições de produção;
- b) A aquisição de vitelos de engorda;
- c) A aquisição de suínos reprodutores não autóctones;
- d) As componentes do investimento que resultem de uma transacção entre cônjuges, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados e, ainda, entre tutores e tutelados;

- e) As componentes do investimento que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e um seu associado;
- f) As despesas relativas a investimentos considerados no âmbito de uma Organização Comum de Mercado.

Artigo 10.º

Forma e nível de ajudas

As ajudas serão concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 50% e 40% do investimento elegível, consoante a exploração se situe em zona desfavorecida ou não desfavorecida.

CAPÍTULO III

Diversificação de actividades na exploração

Artigo 11.º

Natureza dos investimentos

Podem ser concedidas ajudas a investimentos que visem o reforço do potencial das pequenas explorações, através da diversificação de actividades, incluindo actividades turísticas e artesanais, e da criação de ocupações múltiplas ou rendimentos alternativos.

Artigo 12.º

Investimentos elegíveis

Podem ser concedidas ajudas a investimentos em explorações que visem, nomeadamente:

- a) A criação e desenvolvimento de actividades artesanais;
- b) O desenvolvimento do turismo no espaço rural, incluindo informação turística e criação de alojamento;
- c) Diversificação de actividades, nomeadamente no domínio da transformação de produtos agrícolas não incluídos no anexo I do Tratado de Amsterdão.

Artigo 13.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas enquadráveis e necessárias à prossecução dos objectivos das presentes ajudas.

Artigo 14.º

Forma e nível de ajudas

As ajudas serão concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 50% das despesas elegíveis.

CAPÍTULO IV

Processo de candidatura

Artigo 15.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da direcção regional de agricultura (DRA) da área de localização da

exploração, durante todo o ano, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 16.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remeterá ao gestor do Programa, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 17.º

Critérios de prioridade

1 — Os critérios de prioridade deverão ser ponderados regionalmente, atendendo às especificidades das regiões e às dinâmicas de desenvolvimento rural e local a promover a nível sub-regional, sendo, nomeadamente, utilizados os seguintes critérios:

- a) Localização das explorações em zonas com fraco grau de prosperidade e alto nível de fragilidade;
- b) Localização das explorações em zonas onde se desenvolvam acções de dinamização de desenvolvimento agrícola e rural;
- c) Investimentos relativos a produtos correspondentes às menções referidas na acção n.º 2 da medida AGRIS;
- d) Investimentos em actividades agrícolas que regionalmente sejam consideradas prioritárias e ou actividades inovadoras;
- e) Investimentos que promovam a diversificação de actividades;
- f) Dimensão económica das explorações;
- g) Explorações cujos titulares sejam associados de agrupamentos/organizações de produtores ou outras organizações sócio-económicas com competências no domínio do investimento a realizar;
- h) Candidaturas conjuntas.

2 — A selecção e ponderação dos critérios de prioridade a estabelecer para a área de cada DRA serão objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 18.º

Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 19.º

Decisão sobre as candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento, sendo as demais candidaturas hierarquizadas de acordo com os critérios de prioridade referidos no artigo 17.º

3 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental deste regime de ajudas.

4 — São recusadas as candidaturas que não sejam aprovadas por insuficiência orçamental em três períodos de decisão consecutivos.

Artigo 20.º

Contrato de atribuição das ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de comunicação ao interessado e ao IFADAP da aprovação da candidatura.

2 — Poderá ser exigida a prestação de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 21.º

Execução do investimento

1 — A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da celebração do contrato de atribuição de ajuda e estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.

2 — O coordenador da medida AGRIS poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, conceder a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º, a execução material dos projectos não pode ter início antes da apresentação da respectiva candidatura.

Artigo 22.º

Pagamento das ajudas

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais.

2 — A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de 25 % do investimento elegível.

3 — Os pedidos de pagamento serão apresentados ao coordenador da medida AGRIS, através das DRA, que, após análise dos mesmos, procederá ao envio ao IFADAP de um recapitulativo de despesas, com base no qual se procederá ao pagamento.

Artigo 23.º

Despesas já realizadas

As despesas efectuadas a partir de 19 de Novembro de 1999 serão consideradas elegíveis, desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura no prazo de 60 dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 24.º

Candidaturas já apresentadas

O disposto no presente Regulamento aplica-se às candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 533-H/2000, de 1 de Agosto, e ainda não contratadas, relativamente às quais o limite previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º é de 8 UDE.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

200\$00 — € 1,00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29